

PODER LEGISLATIVO



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

PROJETO DE LEI

Nº: 591/2019

AUTORES: DEPUTADA MABEL CANTO

EMENTA:

ALTERA A LEI N.º 18.817, DE 21 DE SETEMBRO DE 2016 QUE
INSTITUI A SEMANA ESTADUAL DE VALORIZAÇÃO DA VIDA E PRE-
VENÇÃO DO SUICÍDIO.

PROTOCOLO Nº: 4166/2019



00035700

DIRETORIA LEGISLATIVA



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

PROJETO DE LEI Nº 591/2019

Altera a Lei nº 18.871, de 21 de setembro de 2016 que institui a Semana Estadual de Valorização da Vida e Prevenção do Suicídio.

Art. 1º Altera a ementa da Lei nº 18.871, de 21 de setembro de 2016, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Institui a Semana de Valorização da Vida e de Prevenção da Automutilação e do Suicídio, a ser realizada anualmente na semana que compreender o dia 10 de setembro.

Art. 2º Altera o art. 1º da Lei nº 18.871, de 2016, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º Institui a Semana de Valorização da Vida e de Prevenção da Automutilação e do Suicídio, a ser realizada anualmente na semana que compreender o dia 10 de setembro. (NR)

Art. 3º Altera o art. 2º da Lei nº 18.871, de 2016, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º A Semana de Valorização da Vida e de Prevenção da Automutilação e do Suicídio tem por finalidade a reflexão e a conscientização sobre essa temática, com o objetivo de dignificar a vida em relação ao aumento do índice de suicídios.

§1º A Semana de Valorização da Vida e de Prevenção da Automutilação e do Suicídio tem como diretrizes:

I – alertar e esclarecer a população sobre como identificar possíveis sinais suicidas e como auxiliar o acompanhamento de indivíduos que apresentem esse perfil, visando minimizar a evolução dos quadros que podem chegar ao suicídio;

II – estimular a realização de palestras, debates, seminários, audiências públicas, encontros, esclarecimentos e atividades afins, visando a troca de



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

experiências e de informações com familiares e responsáveis e com a comunidade em geral;

III - prevenir a violência autoprovocada;

IV - prevenir e controlar os fatores determinantes e condicionantes da saúde mental;

V - garantir o acesso à atenção psicossocial das pessoas em sofrimento psíquico agudo ou crônico, especialmente daqueles com histórico de ideação suicida, de automutilações e de tentativa de suicídio;

VI - abordar adequadamente os familiares e as pessoas próximas das vítimas de suicídio e garantir-lhes assistência psicossocial;

VII - informar e sensibilizar a sociedade sobre a importância e a relevância das lesões autoprovocadas como problemas de saúde pública passíveis de prevenção;

VIII - promover a articulação intersetorial para a prevenção do suicídio, envolvendo entidades de saúde, educação, comunicação, imprensa, polícia, entre outras;

IX - conscientizar a população jovem acerca da importância do tema de que trata esta Lei, bem como, demonstrar as formas de percepção dos sinais ou sintomas que indiquem transtornos mentais e idealização suicidas;

X - divulgar o serviço telefônico que recebe ligações destinadas ao atendimento gratuito e sigiloso de pessoas em sofrimento psíquico, por meio do Disque 188, denominado Centro de Valorização da Vida - CVV;

XI - divulgar as diretrizes, campanhas, materiais e publicações elaboradas pelo Ministério da Saúde, quando é realizado o Setembro Amarelo, mês mundial de conscientização sobre a importância da prevenção ao suicídio.

§2º A realização da Semana de Prevenção da Automutilação e do Suicídio pode contar com a presença de uma equipe multidisciplinar composta por psicólogos, psiquiatras, assistentes sociais, entre outros profissionais cuja atuação tenha pertinência com a Política Nacional de Prevenção da Automutilação e do Suicídio.

Art. 4º Acresce o art. 2ºA à Lei nº 18.871, de 2016, com a seguinte redação:

Art. 2ºA A Semana de Valorização da Vida e de Prevenção da Automutilação e do Suicídio deve ser composta por ações preventivas, educativas e conscientizadoras, desenvolvidas pela Secretaria de Estado de Saúde e pela



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Secretaria de Estado da Justiça, Trabalho e Direitos Humanos, em atendimento à Lei Federal nº 13.819, de 26 de abril de 2019, que institui a Política Nacional de Prevenção da Automutilação e do Suicídio.

Parágrafo único. As ações de que trata o *caput* deste artigo devem priorizar a prevenção da automutilação e do suicídio dos jovens, em consonância com a Resolução nº 170, de 12 de dezembro de 2018, da Secretaria de Estado da Justiça, Trabalho e Direitos Humanos ou instrumento normativo que a substituir.

Art. 5º Acresce o art. 2ºB à Lei nº 18.871, de 2016, com a seguinte redação:

Art. 2ºB Para a consecução dos objetivos desta Lei e divulgação da Semana de Prevenção da Automutilação e do Suicídio podem ser celebrados convênios ou outros acordos com entidades públicas ou privadas.

Art. 6º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no prazo de noventa dias contados da data de sua publicação.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 12 de agosto de 2019.


Mabel Canto

Deputada Estadual



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

JUSTIFICATIVA

Apresenta-se este Projeto de Lei com o objetivo de inserir no calendário oficial de Eventos Oficiais do Estado a “Semana de Prevenção da Automutilação e do Suicídio Semana”, período em que buscará dar ampla divulgação à Política Nacional de Prevenção da Automutilação e do Suicídio, instituída pela novel Lei Federal nº 13.819, de 26 de abril de 2019, a ser implementada mediante cooperação da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

De início, faz-se necessário destacar que a ideia de apresentar esta proposição surgiu da valorosa iniciativa da Deputada Universitária Isadora Henneberg Reis, participante da edição do Parlamento Universitário deste ano de 2019.

Em breve síntese, dentre os objetivos elencados pela Política em apreço está a necessidade em se prestar informações e sensibilizar a sociedade a respeito da importância das lesões autoprovocadas como questões de saúde pública, passíveis de prevenção.

Políticas Sociais e Econômicas que visam à prevenção, redução e eliminação de doenças e de outros agravos é um direito de todos e dever do Estado, conforme garante o art. 167, da Constituição do Estado do Paraná, neste passo, a presente proposição se presta para dar divulgação à Política Nacional de Prevenção da Automutilação e do Suicídio, e ainda, se prestará a divulgar, de igual forma, a política de mesmo tema ser desenvolvida pelo Poder Executivo Estadual, na forma que lhe compete.



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

O suicídio está entre as principais causas de morte do mundo, estimando-se que a cada quarenta segundos, ocorre uma morte por suicídio e, a cada três segundos, uma tentativa. Segundo o Ministério da Saúde, entre 2007 e 2016, foram registrados no Sistema de Informações sobre Mortalidade (SIM) 106.374 óbitos por suicídio. Em 2016, a taxa chegou a 5,8 por 100 mil habitantes, com a notificação de 11.433 mortes por essa causa¹. Trata-se de um problema de saúde pública, o qual atinge pessoas de todas as classes sociais e faixas etárias, incluindo a população infanto-juvenil.

Em razão desse contexto, a Organização Mundial da Saúde (OMS) lançou, em 2013, o Plano de Ação em Saúde Mental 2013-2020, do qual o Brasil é signatário, e situou como prioridade a prevenção do suicídio, estabelecendo como uma meta global a redução das taxas de suicídio pelos países signatários do pacto em no mínimo dez por cento, até o ano de 2020.

Tal objetivo tem especial relevância na medida em que o suicídio é tido como um tabu, sendo considerado um tema que não pode ser objeto de discussões, o que dificulta o desenvolvimento de políticas públicas voltadas para a sua prevenção.

Ante o exposto, considerando a necessidade de iniciar um diálogo em torno do suicídio e suas complexidades, em conformidade com os objetivos estabelecidos por instrumentos normativos nacionais e internacionais, justifica-se a necessidade de aprovação deste Projeto de Lei.

Pelas razões elencadas, contamos com a aprovação dos demais nobres Parlamentares.

¹ <http://www.saude.gov.br/noticias/agencia-saude/44404-novos-dados-reforcam-a-importancia-da-prevencao-do-suicidio>



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos



LEI Nº 13.819, DE 26 DE ABRIL DE 2019

Vigência

Mensagem de veto

Institui a Política Nacional de Prevenção da Automutilação e do Suicídio, a ser implementada pela União, em cooperação com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios; e altera a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Prevenção da Automutilação e do Suicídio, a ser implementada pela União, pelos Estados, pelos Municípios e pelo Distrito Federal.

Art. 2º Fica instituída a Política Nacional de Prevenção da Automutilação e do Suicídio, como estratégia permanente do poder público para a prevenção desses eventos e para o tratamento dos condicionantes a eles associados.

Parágrafo único. A Política Nacional de Prevenção da Automutilação e do Suicídio será implementada pela União, em cooperação com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, e com a participação da sociedade civil e de instituições privadas.

Art. 3º São objetivos da Política Nacional de Prevenção da Automutilação e do Suicídio:

I – promover a saúde mental;

II – prevenir a violência autoprovocada;

III – controlar os fatores determinantes e condicionantes da saúde mental;

IV – garantir o acesso à atenção psicossocial das pessoas em sofrimento psíquico agudo ou crônico, especialmente daquelas com histórico de ideação suicida, automutilações e tentativa de suicídio;

V – abordar adequadamente os familiares e as pessoas próximas das vítimas de suicídio e garantir-lhes assistência psicossocial;

VI – informar e sensibilizar a sociedade sobre a importância e a relevância das lesões autoprovocadas como problemas de saúde pública passíveis de prevenção;

VII – promover a articulação intersetorial para a prevenção do suicídio, envolvendo entidades de saúde, educação, comunicação, imprensa, polícia, entre outras;

VIII – promover a notificação de eventos, o desenvolvimento e o aprimoramento de métodos de coleta e análise de dados sobre automutilações, tentativas de suicídio e suicídios consumados, envolvendo a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e os estabelecimentos de saúde e de medicina legal, para subsidiar a formulação de políticas e tomadas de decisão;

IX – promover a educação permanente de gestores e de profissionais de saúde em todos os níveis de atenção quanto ao sofrimento psíquico e às lesões autoprovocadas.

Art. 4º O poder público manterá serviço telefônico para recebimento de ligações, destinado ao atendimento gratuito e sigiloso de pessoas em sofrimento psíquico.

§ 1º Deverão ser adotadas outras formas de comunicação, além da prevista no caput deste artigo, que facilitem o contato, observados os meios mais utilizados pela população.

§ 2º Os atendentes do serviço previsto no caput deste artigo deverão ter qualificação adequada, na forma de regulamento.

§ 3º O serviço previsto no caput deste artigo deverá ter ampla divulgação em estabelecimentos com alto fluxo de pessoas, assim como por meio de campanhas publicitárias.

Art. 5º O poder público poderá celebrar parcerias com empresas provedoras de conteúdo digital, mecanismos de pesquisa da internet, gerenciadores de mídias sociais, entre outros, para a divulgação dos serviços de atendimento a pessoas em sofrimento psíquico.

Art. 6º Os casos suspeitos ou confirmados de violência autoprovocada são de notificação compulsória pelos:

I – estabelecimentos de saúde públicos e privados às autoridades sanitárias;

II – estabelecimentos de ensino públicos e privados ao conselho tutelar.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, entende-se por violência autoprovocada:

I – o suicídio consumado;

II – a tentativa de suicídio;

III – o ato de automutilação, com ou sem ideação suicida.

§ 2º Nos casos que envolverem criança ou adolescente, o conselho tutelar deverá receber a notificação de que trata o inciso I do caput deste artigo, nos termos de regulamento.

§ 3º A notificação compulsória prevista no caput deste artigo tem caráter sigiloso, e as autoridades que a tenham recebido ficam obrigadas a manter o sigilo.

§ 4º Os estabelecimentos de saúde públicos e privados previstos no inciso I do caput deste artigo deverão informar e treinar os profissionais que atendem pacientes em seu recinto quanto aos procedimentos de notificação estabelecidos nesta Lei.

§ 5º Os estabelecimentos de ensino públicos e privados de que trata o inciso II do caput deste artigo deverão informar e treinar os profissionais que trabalham em seu recinto quanto aos procedimentos de notificação estabelecidos nesta Lei.

§ 6º Regulamento disciplinará a forma de comunicação entre o conselho tutelar e a autoridade sanitária, de forma a integrar suas ações nessa área.

Art. 7º Nos casos que envolverem investigação de suspeita de suicídio, a autoridade competente deverá comunicar à autoridade sanitária a conclusão do inquérito policial que apurou as circunstâncias da morte.

Art. 8º (VETADO).

Art. 9º Aplica-se, no que couber, à notificação compulsória prevista nesta Lei, o disposto na Lei nº 6.259, de 30 de outubro de 1975.

Art. 10. A Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 10-C:

“Art. 10-C. Os produtos de que tratam o inciso I do caput e o § 1º do art. 1º desta Lei deverão incluir cobertura de atendimento à violência autoprovocada e às tentativas de suicídio.”

Art. 11. Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

Brasília, 26 de abril de 2019; 198º da Independência e 131º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO
Sérgio Moro
Abraham Bragança de Vasconcellos Weintraub
Luiz Henrique Mandetta



Damara Regina Alves
André Luiz de Almeida Mendonça



Este texto não substitui o publicado no DOU de 29.4.2019

*

**Resolução 170 - 12 de Dezembro de 2018**

Publicado no Diário Oficial nº. 10342 de 27 de Dezembro de 2018

Súmula: Regulamenta os encaminhamentos preventivos a serem realizados pelas equipes das unidades socioeducativas quando do recebimento de adolescentes com sinais de sofrimento mental e/ou diagnóstico de transtornos mentais, bem como ideação suicida, e institui mecanismos de monitoramento dos casos identificados.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA JUSTIÇA, TRABALHO E DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições conferidas pelo inciso II, Parágrafo único, do artigo 90 da Constituição do Estado do Paraná, o inciso XIV do artigo 45 da Lei nº 8.485/1987 e que integra o Decreto nº 4.698/2016, de 27 de Julho de 2016,

CONSIDERANDO os adolescentes em sofrimento psíquico que ingressam nas unidades socioeducativas do Estado do Paraná;

CONSIDERANDO a prevenção a fatores de risco ao suicídio e as normativas determinadas pela Lei nº 8069/1990 e Lei nº 12594/2012;

CONSIDERANDO os instrumentos e protocolos que vêm sendo elaborados pelo Departamento de Atendimento Socioeducativo no que toca às diretrizes de saúde mental de adolescentes inseridos no Sistema de Atendimento Socioeducativo;

CONSIDERANDO a necessidade de tratativas conjuntas entre diferentes Poderes e Instituições sobre a regulamentação de procedimentos para a saúde mental do adolescente que cumpre medida socioeducativa de privação e restrição de liberdade;

CONSIDERANDO a necessidade de permanente monitoramento de adolescentes ingressos nas unidades socioeducativas e que não apresentem condições de cumprimento de medidas socioeducativas;

RESOLVE:

Art. 1º Quando do recebimento de adolescentes para cumprimento de medida socioeducativa de privação e/ou restrição de liberdade, a equipe das unidades socioeducativas deverá observar os seguintes pontos:

I – Todo profissional da unidade socioeducativa que tiver conhecimento quanto a adolescentes com sinais persistentes de transtornos mentais, ideação suicida ou tentativas de suicídio, deverá comunicar o fato imediatamente ao(a) diretor(a) e/ou diretor(a) assistente da unidade, para que sejam providenciados os encaminhamentos junto à equipe multiprofissional da unidade socioeducativa, e posteriormente à rede municipal de saúde;

II – A equipe técnica e a equipe de saúde desde o primeiro contato com o adolescente ainda durante a triagem inicial, deverão contemplar a observação quanto à presença de sinais e sintomas que indiquem sofrimento mental, com especial atenção ao histórico de ideação ou tentativas de suicídio;

Art. 2º Constatada a presença de ideações suicidas, histórico de tentativa de suicídio e/ou sinais e sintomas de transtorno mental, deverão ser adotados os seguintes encaminhamentos:

I – Quando se tratar de internação ou internação provisória, o adolescente deverá ser conduzido ao setor de saúde para atendimento e verificação de seu estado geral de saúde e demais procedimentos necessários, momento em que ocorrerá a avaliação da necessidade ou não de acionar o SAMU e de encaminhamento para UPA e/ou permanência do adolescente no setor de saúde, assim como da necessidade da retirada de materiais do alojamento e restrição temporária da participação nas atividades.

II – Quando se tratar de medida socioeducativa de semiliberdade, a equipe multiprofissional deverá avaliar se o caso requer o acionamento do SAMU, ou o encaminhamento do adolescente para UPA ou demais serviços da Rede de Atenção Psicossocial (RAPS);

III – Nos casos de tentativa de suicídio em que não for necessário acionar o SAMU, a equipe de saúde da unidade socioeducativa, e na ausência desta, a equipe técnica deverá preencher a Ficha de Notificação Individual do Sistema de Informação de Agravos de Notificação (SINAN), e encaminhá-la para a UBS de referência. Nos casos de suicídio deverá ser adotado o mesmo procedimento. **Parágrafo único:** Os adolescentes que se enquadram no art. 2º deverão ser encaminhados para atendimento/acompanhamento na atenção primária e/ou na rede de saúde mental do município.

Art. 3º Caso haja sinais persistentes de transtornos mentais, histórico de ideação suicida ou de tentativas de suicídio, todos os procedimentos adotados para o caso e os atendimentos realizados deverão ser registrados no formulário de "**Protocolo de Prevenção ao Suicídio – Prontuário de acompanhamento**" do adolescente (ANEXO I). Este documento deverá conter:

01. Dados de identificação;
02. Município de residência;
03. Ocorrência do fato que o fez entrar em protocolo;
04. Data de entrada em protocolo;
05. Registro com data e horário do atendimento realizado;
06. A existência de sinais, sintomas e ou diagnóstico prévio de transtorno mental;
07. Histórico de tratamento de saúde mental;
08. Local de tratamento;
09. Uso de medicamentos controlados;
10. Informação sobre tentativa de suicídio;
11. Histórico de doença mental familiar;
12. Profissional(is) responsável(is) pelo atendimento e descrição dos encaminhamentos necessários.

Art. 4º O formulário de Protocolo de Prevenção ao Suicídio deverá ser encaminhado ao Juízo, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e também à Direção do Departamento de Atendimento Socioeducativo – DEASE/SEJU, seguindo os trâmites de envio dos relatórios:

I – Uma cópia do formulário deverá ficar arquivada no prontuário de saúde do adolescente e outra cópia no prontuário dos



atendimentos técnicos;

II – O formulário deverá ser anexado ao SMS, pelo setor de saúde.

Art. 5º O preenchimento da aba "Tentativa de Suicídio" no SMS deverá ser realizado com o findar das intervenções que se fizeram necessárias. As informações registradas nesta aba gerarão alerta automático na ferramenta de tecnologia da informação Business Intelligence – Sistema de Medidas Socioeducativas e serão compartilhadas com o Conselho Estadual da Criança e do Adolescente - CEDCA.

Art. 6º Os adolescentes que se enquadram no art. 3º desta Resolução deverão ser atendidos diariamente, por ao menos um profissional de sua equipe de referência (psicólogo, assistente social, pedagogo, terapeuta ocupacional, enfermeiro, médico, auxiliar ou técnico de enfermagem, agente de segurança socioeducativo):

I – Deverão ser produzidos registros de cada atendimento, os quais devem ser redigidos no próprio formulário de Protocolo de Prevenção ao Suicídio, sempre na sequência temporal. O relatório da equipe técnica deverá indicar expressamente a viabilidade ou não do cumprimento de medida socioeducativa pelo adolescente;

II – O planejamento da rotina do adolescente, bem como atividades individuais, serão discutidos em estudo de caso pela equipe multiprofissional de referência do adolescente, que avaliará cada caso de forma singular, identificando as estratégias técnicas e pedagógicas mais apropriada para cada caso, tendo como norte que a prevenção ao suicídio se dá pela polarização do cuidado.;

III – As atividades individuais deverão ser registradas em relatório diário e no formulário de protocolo;

IV – A tomada de decisão sobre a retirada de materiais de segurança e devolução dos pertences do adolescente, assim como a decisão de suspensão das atividades deverá acontecer de maneira colegiada entre a direção e os setores de atendimento da unidade, devendo ser registrada em ata no prontuário, e comunicada ao DEASE/SEJU e aos órgãos que compõem o sistema de justiça local.

Parágrafo único: Durante este período o adolescente deverá ser monitorado ininterruptamente pela equipe multiprofissional, que organizará uma escala de acompanhamento.

Art. 7º No caso de constatação pela equipe técnica de indicativo de transtorno mental que comprometa a capacidade de autodeterminação do adolescente, de intensidade que possa levá-lo ao suicídio, o diretor da unidade socioeducativa onde o adolescente estiver internado designará membros dos diferentes setores da unidade para vigilância diuturna, visando à proteção integral do interno.

Parágrafo único: O relatório de atendimento deverá ser encaminhado ao DEASE/SEJU sempre que a equipe julgar necessário.

Art. 8º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário, em especial a Resolução nº 30 – GS/SEJU de 15 de abril de 2015.

Curitiba, 12 de dezembro de 2018.

Elias Gandour Thomé
Secretário de Estado da Justiça, Trabalho e Direitos Humanos

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Estado



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Lei 18.871 - 21 de Setembro de 2016

Publicada no Diário Oficial nº. 9787 de 22 de Setembro de 2016

Institui a Semana Estadual de Valorização da Vida e Prevenção do Suicídio.

A Assembleia Legislativa do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Institui a Semana Estadual de Valorização da Vida e Prevenção do Suicídio, a ser realizada anualmente na semana que compreender o dia 10 de setembro, Dia Mundial da Prevenção do Suicídio.

Art. 2º A Semana de Valorização da Vida e Prevenção do Suicídio tem por finalidade a reflexão e a conscientização sobre essa temática, com o objetivo de dignificar a vida em relação ao aumento do índice de suicídios.

Parágrafo único. A Semana Estadual de Valorização da Vida e Prevenção do Suicídio tem como diretrizes:

I - alertar e esclarecer a população sobre como identificar possíveis sinais suicidas e como auxiliar o acompanhamento de indivíduos que apresentem esse perfil, visando minimizar a evolução dos quadros que podem chegar ao suicídio;

II - estimular a realização de palestras, debates, seminários, audiências públicas, encontros, esclarecimentos e atividades afins, visando a troca de experiências e de informações com familiares e responsáveis e com a comunidade em geral.

Art. 3º A Semana Estadual de Valorização da Vida e Prevenção do Suicídio passa a integrar o Calendário Oficial de Eventos do Estado do Paraná.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

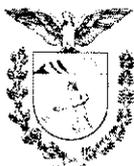
Palácio do Governo, em 21 de setembro de 2016.

Carlos Alberto Richa
Governador do Estado

Michele Caputo Neto
Secretário de Estado da Saúde

Valdir Rossoni
Chefe da Casa Civil

Dr. Batista
Deputado Estadual



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

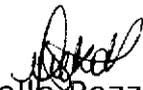
Certifico que o presente expediente protocolado sob nº 4166/2019 - DAP, em 12/08/2019, foi autuado nesta data como Projeto de Lei nº 591/2019.

Curitiba, 13 de agosto de 2019.


Michelle Pezzini
Matricula 16.485

Informamos que revendo nossos registros, em busca preliminar, constatamos que o presente projeto:

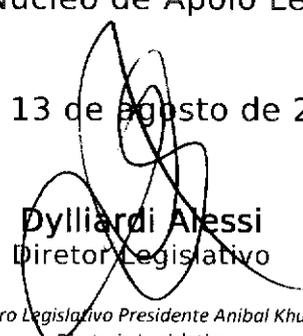
- guarda similitude com a lei nº 18.871/2016
- guarda similitude com a(s) proposição(ões) em trâmite PL 177/2019
- guarda similitude com a(s) proposição(ões) arquivada(s) PL 477/2018, 104/2016
- não possui similar nesta Casa.
- dispõe sobre matéria que sofreu rejeição na presente Sessão Legislativa.


Michelle Pezzini
Matricula 16.485

1- Ciente.

2- Encaminhe-se: à Comissão de Constituição e Justiça.
 ao Núcleo de Apoio Legislativo.

Curitiba, 13 de agosto de 2019.


Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo

Centro Legislativo Presidente Anibal Khury
Diretoria Legislativa

Praça Nossa Senhora de Saete, s/n, Ed. Palácio XIX de Dezembro – 3º Andar
Curitiba – PR – CEP: 80530-911 – Telefone: (41) 3350-4138.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Lei 18.871 - 21 de Setembro de 2016

Publicada no Diário Oficial nº. 9787 de 22 de Setembro de 2016

Institui a Semana Estadual de Valorização da Vida e Prevenção do Suicídio.

A Assembleia Legislativa do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Institui a Semana Estadual de Valorização da Vida e Prevenção do Suicídio, a ser realizada anualmente na semana que compreender o dia 10 de setembro, Dia Mundial da Prevenção do Suicídio.

Art. 2º A Semana de Valorização da Vida e Prevenção do Suicídio tem por finalidade a reflexão e a conscientização sobre essa temática, com o objetivo de dignificar a vida em relação ao aumento do índice de suicídios.

Parágrafo único. A Semana Estadual de Valorização da Vida e Prevenção do Suicídio tem como diretrizes:

I - alertar e esclarecer a população sobre como identificar possíveis sinais suicidas e como auxiliar o acompanhamento de indivíduos que apresentem esse perfil, visando minimizar a evolução dos quadros que podem chegar ao suicídio;

II - estimular a realização de palestras, debates, seminários, audiências públicas, encontros, esclarecimentos e atividades afins, visando a troca de experiências e de informações com familiares e responsáveis e com a comunidade em geral.

Art. 3º A Semana Estadual de Valorização da Vida e Prevenção do Suicídio passa a integrar o Calendário Oficial de Eventos do Estado do Paraná.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

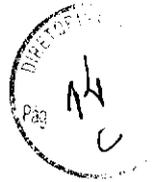
Palácio do Governo, em 21 de setembro de 2016.

Carlos Alberto Richa
Governador do Estado

Michele Caputo Neto
Secretário de Estado da Saúde

Valdir Rossoni
Chefe da Casa Civil

Dr. Batista
Deputado Estadual

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ**PROPOSIÇÃO
COMPLETO

TIPO	NÚMERO	ANO	PROTOCOLO D.A.P.
PROJETO DE LEI	177	2019	899/2019
DATA ENTRADA PRAZO	ASSUNTO		
20/03/2019	ALTERAÇÃO DE LEIS		
Nº D.O. ALEP	DATA D.O. ALEP	REGIME DE URGÊNCIA	
		Não	

AUTOR(ES)

DEPUTADO RODRIGO ESTACHO

PALAVRAS-CHAVE

LEI 18.871 DE 2016, SEMANA ESTADUAL, VALORIZAÇÃO, VIDA, PREVENÇÃO DO SUICÍDIO, SETEMBRO AMARELO, PALESTRAS, CONSCIENTIZAÇÃO,

EMENTA

ALTERA A LEI 18.871, DE 21 DE SETEMBRO DE 2016, QUE "INSTITUI A SEMANA ESTADUAL DE VALORIZAÇÃO DA VIDA E PREVENÇÃO DO SUICÍDIO."

OBSERVAÇÕES

CCJ, DIREITOS HUMANOS

TRÂMITES/AÇÕES

ENTRADA	LOCAL DE TRAMITAÇÃO	DATA	AÇÃO	OBSERVAÇÃO	RELATOR
20/03/2019 15:19	DAP - DIRETORIA DE ASSISTÊNCIA AO PLENÁRIO				
21/03/2019 10:41	DIRETORIA LEGISLATIVA	21/03/2019 11:08	AUTUADO		
02/04/2019 11:41	COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA				

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ****PROPOSIÇÃO**

COMPLETO

TIPO	NÚMERO	ANO	PROTOCOLO D.A.P.
PROJETO DE LEI	477	2018	4399/2018
DATA ENTRADA PRAZO	ASSUNTO		
11/09/2018	ALTERAÇÃO DE LEIS		
Nº D.O. ALEP	DATA D.O. ALEP	REGIME DE URGÊNCIA	
		Não	

AUTOR(ES)

DEPUTADO EVANDRO JUNIOR

PALAVRAS-CHAVE

LEI Nº 18.871, SEMANA, VALORIZAÇÃO, VIDA, PREVENÇÃO, SUICÍDIO

EMENTA

ALTERA A LEI 18.871 DE 21 DE SETEMBRO DE 2016, QUE INSTITUI A SEMANA ESTADUAL DE VALORIZAÇÃO DA VIDA E PREVENÇÃO AO SUICÍDIO.

OBSERVAÇÕES**TRÂMITES/AÇÕES**

ENTRADA	LOCAL DE TRAMITAÇÃO	DATA	AÇÃO	OBSERVAÇÃO	RELATOR
11/09/2018 14:47	DAP - DIRETORIA DE ASSISTÊNCIA AO PLENÁRIO				
11/09/2018 16:55	DIRETORIA LEGISLATIVA	11/09/2018 17:02	AUTUADO		
12/09/2018 16:48	NÚCLEO DE APOIO LEGISLATIVO				
14/12/2018 11:36	DIRETORIA LEGISLATIVA	14/02/2019 09:21	ARQUIVADO ART. 296 - FINAL DE LEGISLATURA		



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

PROPOSIÇÃO
COMPLETO

TIPO	NÚMERO	ANO	PROTOCOLO D.A.P.
PROJETO DE LEI	104	2016	1236/2016
DATA ENTRADA PRAZO	ASSUNTO		
21/03/2016	DATA		
Nº D.O. ALEP	DATA D.O. ALEP	REGIME DE URGÊNCIA	
		Não	

AUTOR(ES)

DEPUTADO HUSSEIN BAKRI

PALAVRAS-CHAVE

SUICÍDIO, VALORAÇÃO, VIDA

EMENTA

INSTITUI, NO ÂMBITO DO ESTADO DO PARANÁ, A SEMANA DE VALORAÇÃO DA VIDA E PREVENÇÃO AO SUICÍDIO.

OBSERVAÇÕES

REQUERIMENTO DE ANEXAÇÃO DO PL Nº 104/2016 AO PL Nº 67/2016, CONF. PROT. Nº 3514/2016-DAP, DO DIA 22/06/2016.

TRÂMITES/AÇÕES

ENTRADA	LOCAL DE TRAMITAÇÃO	DATA	AÇÃO	OBSERVAÇÃO	RELATOR
21/03/2016 16:11	DAP - DIRETORIA DE ASSISTÊNCIA AO PLENÁRIO				
22/03/2016 09:25	DIRETORIA LEGISLATIVA	22/03/2016 09:46	AUTUADO		
05/04/2016 14:25	COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA				
27/06/2016 11:29	DIRETORIA LEGISLATIVA	27/06/2016 13:42	ANEXADO - ART. 120 (SIMILITUDE DE PROPOSIÇÕES)	REQUERIMENTO DE ANEXAÇÃO DO PL Nº 104/2016 AO PL Nº 67/2016, CONF. PROT. Nº 3514/2016-DAP, DO DIA 22/06/2016.	
28/06/2016 10:33	COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA				
05/08/2016 09:33	DIRETORIA LEGISLATIVA				
08/08/2016 14:03	COMISSÃO DE SAÚDE PÚBLICA				
16/08/2016 10:28	DIRETORIA LEGISLATIVA				
16/08/2016 15:18	COMISSÃO DE SAÚDE PÚBLICA				
17/08/2016 10:58	DIRETORIA LEGISLATIVA				
17/08/2016 11:15	DAP - DIRETORIA DE ASSISTÊNCIA AO PLENÁRIO				
05/09/2016 14:58	COMISSÃO DE REDAÇÃO				
05/09/2016 17:16	DAP - DIRETORIA DE ASSISTÊNCIA AO PLENÁRIO				
06/09/2016 15:05	COMISSÃO EXECUTIVA				



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

PROPOSIÇÃO

COMPLETO



12/09/2016 17:04 DIRETORIA LEGISLATIVA

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ**PROPOSIÇÃO
COMPLETO

TIPO	NÚMERO	ANO	PROTOCOLO D.A.P.
PROJETO DE LEI	104	2016	1236/2016
DATA ENTRADA PRAZO	ASSUNTO		
21/03/2016	DATA		
Nº D.O. ALEP	DATA D.O. ALEP	REGIME DE URGÊNCIA	
		Não	

AUTOR(ES)

DEPUTADO HUSSEIN BAKRI

PALAVRAS-CHAVE

SUICÍDIO, VALORAÇÃO, VIDA

EMENTA

INSTITUI, NO ÂMBITO DO ESTADO DO PARANÁ, A SEMANA DE VALORAÇÃO DA VIDA E PREVENÇÃO AO SUICÍDIO.

OBSERVAÇÕES

REQUERIMENTO DE ANEXAÇÃO DO PL Nº 104/2016 AO PL Nº 67/2016, CONF. PROT. Nº 3514/2016-DAP, DO DIA 22/06/2016.

TRÂMITES/AÇÕES

ENTRADA	LOCAL DE TRAMITAÇÃO	DATA	AÇÃO	OBSERVAÇÃO	RELATOR
21/03/2016 16:11	DAP - DIRETORIA DE ASSISTÊNCIA AO PLENÁRIO				
22/03/2016 09:25	DIRETORIA LEGISLATIVA	22/03/2016 09:46	AUTUADO		
05/04/2016 14:25	COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA				
07/06/2016 11:29	DIRETORIA LEGISLATIVA	27/06/2016 13:42	ANEXADO - ART. 120 (SIMILITUDE DE PROPOSIÇÕES)	REQUERIMENTO DE ANEXAÇÃO DO PL Nº 104/2016 AO PL Nº 67/2016, CONF. PROT. Nº 3514/2016-DAP, DO DIA 22/06/2016.	
28/06/2016 10:33	COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA				
05/08/2016 09:33	DIRETORIA LEGISLATIVA				
08/08/2016 14:03	COMISSÃO DE SAÚDE PÚBLICA				
16/08/2016 10:28	DIRETORIA LEGISLATIVA				
16/08/2016 15:18	COMISSÃO DE SAÚDE PÚBLICA				
17/08/2016 10:58	DIRETORIA LEGISLATIVA				
17/08/2016 11:15	DAP - DIRETORIA DE ASSISTÊNCIA AO PLENÁRIO				
05/09/2016 14:58	COMISSÃO DE REDAÇÃO				
05/09/2016 17:16	DAP - DIRETORIA DE ASSISTÊNCIA AO PLENÁRIO				
06/09/2016 15:05	COMISSÃO EXECUTIVA				



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

PROPOSIÇÃO

COMPLETO



12/09/2016 17:04 DIRETORIA LEGISLATIVA



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

CERTIDÃO

Certifico que a Nota Técnica ao Projeto de Lei nº 591/2019, protocolado sob o nº 4166/2019-DAP, foi acolhida integralmente pela Excelentíssima Deputada Mabel Canto, tendo apresentado novo texto da proposição em substituição ao texto original, nos termos do § 4º do Art. 156 do Regimento Interno:

Art. 156. Caso entender necessário, a Diretoria Legislativa, no prazo do § 2º do art. 155 deste Regimento, poderá emitir nota técnica às proposições visando à adequação à legislação sobre técnica legislativa.
§ 4º Em caso de acolhimento integral ou parcial da nota técnica pelo autor da proposição, este apresentará o novo texto da proposição, o qual substituirá o original, sem configurar emenda, prosseguindo-se sua tramitação.

Observa-se que a emissão de Nota Técnica tem por objetivo aprimorar o conteúdo e a forma das proposições apresentadas pelos Excelentíssimos Deputados, de modo a padronizar a técnica legislativa neste Parlamento.

Ademais, as alterações sugeridas pelo Núcleo de Apoio Legislativo buscam evitar emendas corretivas desnecessárias às proposições, o que pode vir a acelerar a tramitação dos Projetos de Lei.

Por fim, observa-se que a Nota Técnica emitida pelo Núcleo de Apoio Legislativo não visa se manifestar quanto ao mérito nem eventuais inconstitucionalidades ou ilegalidades, bem como não tem o intuito de alterar o objeto das proposições.

Curitiba, 16 de setembro de 2019.


Gabriela Monteiro Gerolimo
Assessora Legislativa



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

DESPACHO

O Projeto de Lei original foi substituído pela redação elaborada pelo Núcleo de Apoio Legislativo, nos termos do § 4º do art. 156 do Regimento Interno.

A proposição original foi arquivada nesta Diretoria.
Encaminhe-se à Comissão de Constituição e Justiça.

Curitiba, 19 de setembro de 2019.



Dylliardi Afessi
Diretor Legislativo



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



PARECER AO PROJETO DE LEI N° 591/2019

Projeto de Lei n°. 591/2019

Autor: Deputada Mabel Canto

Altera a Lei N° 18.871, de 21 de Setembro de 2016, que “Institui a semana Estadual de Valorização da Vida e Prevenção do Suicídio”.

ALTERA A LEI N° 18.871, DE 21 DE SETEMBRO DE 2016, QUE INSTITUI A SEMANA ESTADUAL DE VALORIZAÇÃO DA VIDA E PREVENÇÃO DO SUICÍDIO. ARTS. 24, XII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ART. 13, XII, DA CONSTITUIÇÃO DO PARANÁ. LEI FEDERAL N° 8080/1990; CONSTITUCIONAL. SUGESTÃO DE ANEXAÇÃO AO PROJETO DE LEI N° 177/2019.. PARECER FAVORÁVEL.



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



PREÂMBULO

O projeto de lei de autoria da Deputada Mabel Canto, tem por objetivo alterar a Lei Nº 18.871, de 21 de Setembro de 2016, que “Institui a Semana Estadual de Valorização da Vida e Prevenção do Suicídio”.

FUNDAMENTAÇÃO

De início, compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância ao disposto no artigo 41, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, verificar a constitucionalidade, legalidade, legitimidade do proponente, bem como a técnica legislativa ora utilizada:

Art. 41. Cabe à Comissão de Constituição e Justiça:

I - emitir parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural das proposições;

Ademais, verifica-se que a Assembleia Legislativa detém a competência necessária para apresentar o Projeto de Lei ora em tela, conforme aduz o art. 162, I, do Regimento Interno desta Casa de Leis:

Art. 162. A iniciativa de projeto, observado o disposto na Constituição do Estado, caberá:

I – a qualquer Deputado, podendo ser individual ou coletiva;

Corroborando deste entendimento, a Constituição do Estado do Paraná, observe-se:



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Art. 65. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Presidente do Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

Verificada a possibilidade de iniciativa para a propositura do referido projeto de lei, passa-se à análise da competência para legislar sobre a matéria em pauta e legalidade.

Quanto à competência da matéria do projeto de lei em comento, o propósito é adequar a Lei para fortalecer o “Setembro Amarelo” no nosso Estado e poder fixa-lo como meio mais hábil para conscientizar e estimular a prevenção ao suicídio e a preservação da vida.

Ou seja, a matéria abrange proteção à saúde nos termos do disposto no artigo 24, inciso XII:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:
XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

A Constituição do Estado do Paraná em perfeita consonância com a Constituição Federal vem, em seu artigo 13, enunciar que:

Art. 13. Compete ao Estado, concorrentemente com a União, legislar sobre:



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

Diante disso, cumpre ressaltar a LEI Nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes:

Art. 2. A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício.

§ 1º - O dever do Estado de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 3. Os níveis de saúde expressam a organização social e econômica do País, tendo a saúde como determinantes e condicionantes, entre outros, a alimentação, a moradia, o saneamento básico, o meio ambiente, o trabalho, a renda, a educação, a atividade física, o transporte, o lazer e o acesso aos bens e serviços essenciais.

Parágrafo único. Dizem respeito também à saúde as ações que, por força do disposto no artigo anterior, se destinam a garantir às pessoas e à coletividade condições de bem-estar físico, mental e social.



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Conforme a Certidão de Autuação, através da Diretoria Legislativa, fls. 12, demonstra-se que esta proposição **guarda similitude com o Projeto de Lei em trâmite nº 177/2019** e também com os Projetos de Lei 477/2018 e 104/2016, ambos arquivados.

Entretanto, após a leitura do Projeto observa-se que o mesmo contém alto grau de similitude ao Projeto de Lei nº 177/2019, de autoria do Deputado Rodrigo Estacho, razão pela qual, a sugestão é de Anexação ao Projeto de Lei 177/2019, conforme determina o Art. 39, II, do Regimento Interno: (Grifos nossos)

Art. 39. Considerados os respectivos campos temáticos ou áreas de atividades, as Comissões Permanentes têm as seguintes atribuições:

(...)

II – analisar as proposições que lhe forem distribuídas, ocasião em que poderão:

(...)

d) requerer sua anexação a projetos similares;

Diante disso, verifica-se que o Projeto de Lei possui plenas condições de tramitar, visto que não importa em aumento de gastos em desfavor do Erário Público, bem como, encontra-se revestido de Constitucionalidade e Legalidade.

No que tange à técnica legislativa, o projeto de lei em análise não encontra óbice nos requisitos da Lei Complementar Federal Nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, bem como, no âmbito estadual, da Lei Complementar Nº 176, de 11 de julho de 2014, as quais dispõem sobre a elaboração, redação, a alteração e a consolidação das leis.



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 591/2019, em virtude de sua **LEGALIDADE** e **CONSTITUCIONALIDADE**, bem como por preencher todos os requisitos de Técnica Legislativa.

Curitiba, 10 de dezembro de 2019.

Francischini
Francischini
DEPUTADO DELEGADO FRANCISCHINI

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça – CCJ

Marcio Pacheco
DEPUTADO MARCIO PACHECO

Relator

APROVADO

16/12/19



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

INFORMAÇÃO

Senhor Diretor,

Informo que o Projeto de Lei n.º 591/2019, de autoria da Deputada Mabel Canto, recebeu parecer favorável na Comissão de Constituição e Justiça e encontra-se em condições de prosseguir a tramitação.

Curitiba, 28 de janeiro de 2020.

Rafael Cardoso
Mat. 16.988

1. Ciente;
2. Encaminhe-se à Comissão de Saúde Pública.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

COMISSÃO DE SAÚDE PÚBLICA

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº: 591/2019

O presente Projeto de Lei de autoria da Deputada Mabel Canto altera a Lei 18.871/2016 que institui a Semana Estadual de Valorização da Vida e Prevenção do Suicídio.

A matéria já recebeu análise de constitucionalidade pela Douta Comissão de Constituição e Justiça, que apresentou parecer favorável.

O Projeto de Lei em análise inclui o termo “*Automutilação*” à ementa, ao art. 1º e ao *caput* do artigo 2º da Lei 18.871/2016 denominando a “Semana de Valorização da Vida e Prevenção do Suicídio” de “*Semana de Valorização da Vida e de Prevenção da Automutilação e do Suicídio*”.

*A automutilação é definida como qualquer comportamento, intencional, envolvendo agressão direta ao próprio corpo, sem intenção suicida e por razões não socialmente ou culturalmente compreendidas. Esta definição exclui tatuagens, perfurações e danos não-intencionais ao próprio corpo. Na maioria dos casos, as pessoas se machucam para ajudá-las a lidar com questões emocionais insuportáveis, que podem ser causadas por: problemas sociais, traumas ou causas psicológicas.*¹

A proposição da nobre deputada em acrescentar o termo “*automutilação*” à legislação é meritória e apta de inclusão na legislação, inclusive porque a Lei Federal 13.819/2019, que trata da Política Nacional de Prevenção da Automutilação e do Suicídio, já utiliza o termo.

Por conseguinte, o art. 3º do Projeto de Lei inclui os incisos III a XI na Lei 18.871/2016, passando a legislação a especificar outras 9 (nove) diretrizes na prevenção à automutilação e ao suicídio.

¹ <https://www.oficinadepsicologia.com/a-automutilacao/>



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Ainda, a proposição legislativa acresce à Lei 18.871/2016 o art. 2ºA, acrescentando que a Secretaria de Estado da Saúde, a Secretaria de Estado da Justiça, Trabalho e Direitos Humanos deverão desenvolver ações na Semana de Valorização da Vida e de Prevenção da Automutilação e do Suicídio em conformidade com a Lei Federal 13.819/2019, a qual instituiu a Política Nacional de Prevenção da Automutilação e do Suicídio e priorizar a prevenção e automutilação e do suicídio dos jovens, em consonância com a Resolução nº 170/2018 da Secretaria de Estado da Justiça, Trabalho e Direitos Humanos.

Por fim, o Projeto de Lei define que para consecução dos objetivos da Lei e a divulgação da Semana de Prevenção da Automutilação e do Suicídio podem ser celebrados convênios ou outros acordos com entidades públicas ou privadas.

Verifica-se que a presente proposição legislativa aprimora a Lei já existente, bem como está em consonância com o que prevê a legislação federal sobre o tema.

Sendo assim, opino pela aprovação do presente Projeto de Lei nesta Comissão de Saúde.

Sala das Comissões, em 17 de março de 2020.

DR. BATISTA
Presidente

Michele Caputo
Relator



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

INFORMAÇÃO

Senhor Diretor,

Informo que o Projeto de Lei n.º 591/2019, de autoria da Deputada Mabel Canto, recebeu pareceres das Comissões a seguir indicadas e encontra-se em condições de prosseguir em seu trâmite.

1. Comissões com pareceres favoráveis:

- Comissão de Constituição e Justiça;
- Comissão de Saúde Pública.

Curitiba, 14 de abril de 2020.

Rafael Cardoso
Mat. 16.988

1. Ciente;
2. Encaminhe-se à Diretoria de Assistência ao Plenário, nos termos da Resolução n.º 2, de 23 de março de 2020.

Dyllardi Alessi
Diretor Legislativo